

Área de concentração: Direito Processual



Nota de
0,0 a 10,0

Subárea: Direito Processual Penal

“Na tradição inglesa, a prova obtida de forma ilegal ou imprópria não era incluída na categoria de prova vedada pela lei, sendo, portanto, admissível. Todavia, tal prova poderia vir a ser excluída pela corte no exercício de seus poderes discricionários relacionados à preservação da *fairness*. Mas essa discricionariedade estava ligada sobretudo à exclusão de provas não confiáveis e só era exercida raramente em relação à prova ilegal.

(...)

Contudo, na tradição dos Estados Unidos, a exclusão da prova ilegal não é considerada matéria de discrição, mas de lei, e a prova ilegal tem sido consistentemente caracterizada por referência, não às leis ordinárias ou à *fairness* em geral, mas aos direitos e garantias constitucionais. Se a prova for obtida com violação de um direito constitucional, é classificada como ilegal e sua exclusão é imperativa. Não se trata de uma questão de discricionariedade ou de *fairness*. Existem, no entanto, exceções que se aplicam para abrandar os extremos da obrigatoriedade da exclusão". (GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Novas tendências em matéria de provas ilícitas. Relatório síntese. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petrônio. Direito Processual Comparado. XIII Congress of Procedural Law. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 611-612).

Considerando o excerto acima, discorra, analiticamente, sobre o regime jurídico das provas ilícitas no sistema processual penal brasileiro.

